



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
HOME PAGE: WWW.URUGUAIANA.RS.LEG.BR



Uruguaiana, 07 de dezembro de 2017.

Ao Sr. Loeci Gonçalves Albeche
Diretor Legislativo

Senhor Diretor:

Em resposta ao encaminhamento da solicitação de reconsideração – protocolo nº. 1511/ADM/2017, referente ao Pregão 08/2017, contratação de 1 posto de portaria, infirmo o que segue:

Suscitado quanto ao pedido de reconsideração interposto pela Empresa Flávio A. L. Quadro, é indevida a pretensão do pedido de reconsideração interposta, eis que a fase recursal já foi esgotada. Não cabe nenhum recurso administrativo ao abrigo da Lei do Pregão.

O Direito a petição insculpido na Constituição Federal conforme art.5º, Inc. XXXIV, “a”, como instrumento de defesa contra atos administrativos, foi amplamente assegurado, eis que a empresa Flávio A. L. Quadros apresentou seu recurso e não obteve êxito.

Consoante direitos assegurados na Constituição, e diante da Lei nº. 10.520/02, determina a sistemática do pregão, onde há apenas um momento para interposição de recursos. Decorre que, após a divulgação do resultado da habilitação pelo pregoeiro, os licitantes manifestam interesse em interpor recurso ou não.

Desta forma, não merece ser conhecido o presente expediente, por ausência de previsão legal, em que pese já haver se esgotado a instância administrativa quando da decisão do Presidente da Casa Legislativa, em sede de recurso hierárquico contra do pregoeiro, cuja manteve a inabilitação da recorrente.

Ademais, *apenas para argumentar*, que o melhor lance classificado é vencedor provisório, eis que ainda pendente a análise dos documentos habilitatórios, situação que pode levar a sua inabilitação. Portanto, não se deve confundir a classificação provisória do lance, com a habilitação definitiva, que só ocorre após a verificação do cumprimento dos termos do edital, quanto aos documentos habilitatórios.

Neste caso, a recorrente ofertou proposta de valor mais baixo, todavia, restou inabilitada após a fase habilitatória, logo, desclassificada do certame. O efeito da desclassificação é a desconsideração, conseqüentemente, dos seus lances que foram ofertados.

Despiciendo, lembrar que no pregão há uma inversão de fases, deslocando a habilitação para momento posterior a verificação da melhor proposta, daí o porquê do vencedor se encontrar em condição provisória até que seja aferida sua habilitação.

No caso em tela, não se verificou qualquer prejuízo ao licitante tampouco à Administração, uma vez que, se o recorrente restasse habilitado, sagraria-se vencedor do certame, todavia não foi o que ocorreu.

Naquele então, o que ocorreu foi que, somente após a constatação do vencedor provisório (recorrente) não cumpriu com os requisitos habilitatórios editalícios, e que fora desclassificado, ensejando assim, a convocação do segundo colocado.

Não houve, portanto, qualquer prejuízo ao recorrente, pois sequer cumpriu os requisitos de habilitação, e, nesta condição, não se vislumbra possibilidade de resultado útil em seu favor, a não ser o de protelar o processo.

Por fim, ausente de qualquer previsão legal que albergue o presente pedido, não há necessidade de conhecimento do mesmo.

No entanto, diante da necessidade de manifestação da Presidência, o conteúdo precisa ser analisado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a fim de formular resposta sobre a referida solicitação.

Sendos que tinha para o momento, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Ver. José Fernando Barragão
Presidente

Ana Paula Parraga Barragão
Pregoeira